POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2
que presta
JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

(abrange os Anexos 2 - "CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CAMARGO CORREA, TOYO E MENDES JÚNIOR E AS OBRAS NA REFINARIA REPAR; 9 – "GASODUTO URUCU-MANAUS", do Acordo de Colaboração Premiada)

Ao(s) 31 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da

estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrange os Anexos 2 - "CONSÓRCIO DAS EMPRESAS CAMARGO CORREA, TOYO E MENDES JÚNIOR E AS OBRAS NA REFINARIA REPAR; 9 – "GASODUTO URUCU-MANAUS", do Acordo de Colaboração Premiada;** QUE em relação ao Anexo 2, gostaria de declarar inicialmente que a empresa TOYO não participou de nenhuma obra no âmbito da REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS – REPAR, em Araúcária/PR, não firmando nenhum contrato; QUE a empresa MENDES JUNIOR participou no CONSÓRCIO INTERPAR, juntamente com as empresas SOG- ÓLEO e GÁS e MPE, já relatadas no Termo de Colaboração n. 1; **QUE ainda sobre o Anexo 2, o declarante participou no âmbito da REPAR, como consultor, no CONSÓRCIO CCPR-REPAR, formado pelas empresas CAMARGO CORREA, representada por EDUARDO LEITE, e PROMON ENGENHARIA, não sabendo quem a representava, pois o contato do declarante foi exclusivamente com a CAMARGO CORREA, que era a empresa líder**; QUE o objeto do contrato era a construção da unidade de recuperação de enxofre, retificação de águas ácidas, tratamento de gás residual e das subestações, no valor aproximado de R$ 2,4 bilhões de reais, e o mesmo se deu no ano de 2009; QUE firmou um contrato de prestação de serviços de consultoria entre o CONSÓRCIO CCPR e a empresa TREVISO, pelo qual receberia comissão sobre o valor do contrato caso se efetivasse; QUE o serviço prestado pelo declarante foi na parte de suprimento de equipamentos e materiais e também na parte da concepção da proposta e o acompanhamento das negociações; QUE pelo contrato ter sido efetivado, recebeu comissão de aproximadamente R$ 40 milhões de reais; QUE houve licitação na modalidade carta convite e o CONSÓRCIO CCPR apresentou as melhores condições de técnica e preço; QUE não sabe dizer se houve conluio ou direcionamento do contrato por meio de cartel entre empresas, mas pode afirmar que houve pagamento de propina; QUE o próprio declarante foi quem pagou aproximadamente R$ 12 milhões de reais em propina ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e ao gerente PEDRO BARUSCO; QUE a solicitação da vantagem indevida partiu de PEDRO BARUSCO, agindo em nome de RENATO DUQUE, e a negociação se deu antes da formalização do contrato; QUE o pagamento da propina se deu a maior parte no

exterior, em contas indicadas por DUQUE e BARUSCO, sendo que uma delas era em nome da Offshore DRENOS, mantida no BANCO CRAMER, na Suíça, controlada pelo próprio RENATO DUQUE; QUE outra parte da propina foi paga em dinheiro em espécie, no Brasil; QUE a origem dos recursos utilizados pelo declarante para o pagamento das propinas foi a sua comissão ganha, no valor aproximado de R$ 40 milhões de reais, salvo engano, correspondente a 2% do valor do contrato; QUE para gerar o dinheiro em espécie, o declarante fazia transferências no exterior em contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF, o qual disponibilizava reais no Brasil e os entregava nos escritórios do declarante em São Paulo/SP, na rua Joaquim Floriano, 72, conj. 41, e no Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Assembléia, n. 10, conj. 3410; QUE na sequência, RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO enviavam emissários para retirar o numerário em algum dos escritórios do declarante; QUE os emissários tinha codinomes como "TIGRÃO", "MELANCIA", "EUCALIPTO"; QUE os emissários eram todos homens, sendo que um deles era mulato, forte, 1,85m, idade aproximada de 55 anos, e outro era de estatura baixa, bem branco, idade aproximada de 60 (sessenta anos); QUE o contato do declarante com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO era por telefone e também agendava encontros; QUE os encontros se davam na própria sede da PETROBRÁS, no Rio de Janeiro/RJ, onde eles trabalhavam, e outras vezes em locais públicos no Rio de Janeiro/RJ, como no restaurante "Alcaparra", no Flamengo, no "EskCafé", no Centro ou no Leblon, e no restaurante "Gero", no Leblon; QUE nesse encontros, se a negociação estava começando, era tratado o valor total a ser pago de propina, com uma previsão do cronograma; QUE também havia reuniões de acompanhamento, conforme os projetos que se tinha em carteira e os valores que eram devidos a título de propina para cada qual; QUE desse modo, havia um controle feito pelo declarante acerca do fluxo de pagamentos de propinas, uma "conta corrente", onde constavam o "nome do projeto", "propina acertada", "cronograma previsto", "pagamentos efetuados" e "saldo"; QUE DUQUE e BARUSCO também tinham cópia do mesmo controle; QUE o declarante possuía tais controles em papel, mas os destruiu após a deflagração da Operação Lava Jato, pois ficou com medo de sofrer busca e apreensão; QUE o declarante mantinha contato telefônico usando de seus telefones (11 99114-8407, 21 98123-4256) com RENATO DUQUE (21 99972-7098) e com PEDRO BARUSCO (21 98493-8141); QUE essa sistemática de encontros e contatos, bem como o controle do fluxo de pagamentos de propinas também se deu da mesma forma para os contratos que o declarante já se referiu no Termo de Colaboração n. 1, isto é, envolvendo os contratos da REVAP/CONSÓRCIO ECOVAP, CABIUNAS 2/CONSÓRCIO TSGÁS, REPAR/CONSÓRCIO INTERPAR; QUE indagado se também negociou e operacionalizou o pagamento de propinas em favor do Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, especificamente em relação a este contrato obtido pelo CONSÓRCIO CCPR, afirma que EDUARDO LEITE, Vice-Presidente da CAMARGO CORREA, orientou o declarante no sentido de que não precisaria "conversar com a área de abastecimento porque, eles, a CAMARGO CORREA, já estava conversando"; QUE como houve sucesso na execução do empreendimento e não houve nenhum problema com a Diretoria de Abastecimento no andamento do contrato, o declarante pode afirmar que possivelmente as propinas em favor de PAULO ROBERTO COSTA foram pagas; QUE no entanto, não sabe dizer se foi a CAMARGO CORREA quem operacionalizou diretamente o pagamento da propina ou se

valeu de algum outro operador; **QUE a respeito do Anexo 9, referente ao contrato do GASODUTO-URUCU MANAUS, afirma que foi firmado um contrato entre a TRANSPORTADORA URUCU-MANAUS S.A., na qual a PETROBRÁS detém participação majoritária, e CAMARGO CORREA, representada por EDUARDO LEITE**, mediante processo licitatório na modalidade carta convite, sendo que a CAMARGO CORREA foi a vencedora para executar um trecho da obra, sob o valor de R$ 427 milhões de reais; QUE não sabe dizer se houve direcionamento do certame ou escolha previamente ajustada entre empresas cartelizadas; QUE apesar disso, houve o pagamento de propina no valor de R$ 2 milhões de reais em favor de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO por conta de tal contrato, sendo que o declarante foi quem operacionalizou o pagamento; QUE possivelmente o pagamento da propina se deu em contas indicadas pelos mesmos no exterior, saindo de algumas das três contas do declarante também no exterior nos Bancos CRAMER e CREDIT SUISSE, na Suíça, ou no Banco WINTERBOTHAN, no Uruguai; QUE neste caso, a origem dos recursos utilizados para o pagamento das propinas se deu a partir da comissão de R$ 15 milhões de reais que o declarante recebeu pelo contrato de consultoria firmado entre a empresa PIEMONTE e a CONSTRUTORA CAMARGO CORREA; QUE como este contrato de URUCU-MANAUS não envolvia a Diretoria de Abastecimento, não houve pagamento de propina para PAULO ROBERTO COSTA; QUE não houve propina destinada a outros funcionários da PETROBRÁS por conta deste contrato. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10752 e 10753 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara